

PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 8156/2019, de autoria do Vereador Ricardo Liberato, que “PROJETO de lei Regulamentação da profissão de guardador e lavador de veículos (flanelinha)”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. PROTEÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8156/2019, de autoria do Vereador Ricardo Liberato, que “PROJETO de lei Regulamentação da profissão de guardador e lavador de veículos (flanelinha)”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É notória a importância que o projeto trás para sociedade onde observa-se o interesse local mas, essa regulamentação dos guardadores de carros (flanelinhas) é mantida pela Lei Federal 6.242 de 23 de setembro de 1975 e pelo Decreto 79.797/77, onde dispõe sobre suas atribuições e obrigações.



No art. 4º da lei federal 6.242/75 dispõe de qual seria a função do município para com esse tipo de prestação autônoma de serviço:

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Embora o decreto e a lei estejam ultrapassados onde no parágrafo único do art. 3º permite que um menor possa trabalhar sendo regulamentado pelo parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quando analisada a competência nota-se que para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do inc. I do art. 22º da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim como no art. 21 inc. XXIV também da CF, onde trata que a União é competente para inspeção sobre direito do trabalho, por mais que o PL aqui em esboço:

Art. 21. Compete à União:
XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Encontra-se em entendimento o Agravo Regimental:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido (STF – ARE 821761 AGR/SC – SANTA CATARINA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM RO 000332-16.2015.5.12.0055-4 AGRAVO Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 09/06/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Tal Propositura adentra também na competência exclusiva do Chefe do Executivo os art. 4º 6º 8º e 10º trás atribuições às secretarias que no caso seria o órgão fiscalizador indo de encontro ao art. 36 inc. III da LOM:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Por mais louvável que seja tal proposta do Vereador deve ser levado em conta que nas razões de uma possível impetração, sustenta-se, em síntese, que a atividade de guardador de carros (flanelinha) não exige nenhuma capacidade técnica particular, razão pela qual o seu exercício, ainda que sem a necessária autorização administrativa, é uma atividade atípica.

O STF tem ao menos um julgado no qual afastou a tipicidade em seu aspecto material, reconhecendo, por isso, o princípio da insignificância:

I – A profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores está regulamentada pela Lei 6.242/1975, que determina, em seu art. 1º, que o seu exercício “depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente”. II – Entretanto, a não observância dessa disposição legal pelos pacientes não gerou lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma, bem como não revelou elevado grau de reprovabilidade, razão pela qual é aplicável, à hipótese dos autos, o princípio da insignificância.” (HC 115.046/MG, j. 19/03/2013).

Não poderia tal PL em seu artigo 8º impor sanção caso o flanelinha descumprisse algum dispositivo obrigatório para que ele exerça a função de guardador de veículos, nesse sentido a jurisprudência do STJ, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que é atípica a conduta de exercer a atividade de guardador de carros – denominado "flanelinha" sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei dessa forma não poderia ele ser desligado ou suspenso de suas atividades.

Nesse sentido:

"[...]

II - A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito se firmou no sentido de ser atípico o exercício da atividade desenvolvida pelo denominado 'flanelinha', sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei, uma vez que a sua ausência não atingiria de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal.

III - Segundo entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a contravenção penal descrita no art. 47 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/41), tem como objetivo a tutela da organização do trabalho, notadamente as profissões que exigem habilitação ou qualificação técnica especializada, razão pela qual deve haver complementação por outra norma para definir tais requisitos. IV - A existência de norma estabelecendo a necessidade de registro para o exercício da atividade do 'flanelinha', mediante a simples apresentação de documentos pessoais sem exigência de conhecimentos técnicos especializados, não se afigura, todavia, apta a criminalizar referida conduta à luz dos princípios do direito penal, em especial o da intervenção mínima e da ofensividade, Recurso ordinário provido

para determinar o trancamento da ação penal em face da atipicidade da conduta." (RHC 88.815/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017, grifei). "[...] 4. Inviável concluir que o guardador ou lavador de carros exerça profissão ou atividade econômica especializada, apta a caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3.688/1941. Isso porque lavar ou guardar automóveis são atividades que não exigem quaisquer conhecimentos técnicos ou habilidades específicas as quais, caso não preenchidas ou não observadas, possam ofender a proteção à organização do trabalho pelo Estado. Ademais, não geram perante a sociedade a presunção da habilitação do profissional. (HC 309.958/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016, grifei).

O STJ ainda seguindo a linha da atipicidade, embora sob outro aspecto: o propósito do art. 47 do DL 3.688/41 é o de punir quem exerce, sem as condições estabelecidas em lei, profissões que exigem certa habilidade técnica. Não basta, como ocorre no caso de leis que regulamentam a profissão de guardador ou lavador de veículos, que se imponha um simples cadastro em órgãos públicos; é preciso que o agente exerça alguma função que lhe exigiria conhecimentos especializados:

A existência de norma estabelecendo a necessidade de registro para o exercício da atividade do “flanelinha”, mediante a simples apresentação de documentos pessoais sem exigência de conhecimentos técnicos especializados, não se afigura, todavia, apta a criminalizar referida conduta à luz dos princípios do direito penal, em especial o da intervenção mínima e da ofensividade.” (RHC 88.815/RJ, j. 28/11/2017).

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar no sentido **desfavorável**, com fulcro na vigência da Lei Federal 6.242 de 23 de setembro de 1975 e pelo Decreto 79.797/77 onde regulamenta a profissão de guardador de carros.

É o parecer, à **consideração superior do Consultor Jurídico Geral**.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 27 de maio de 2019.



Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1.**